



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019988-34.2010.815.0011.**

ORIGEM: 6.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Mibra Minérios Ltda. e Antônio Napy Charara H. Pereira.

ADVOGADO: Katherine Valéria de Oliveira Gomes Diniz.

2º APELANTE: Maria das Dores Ramos de Barros.

ADVOGADO: Antônio José Ramos Xavier.

APELADOS: Os Apelantes.

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. SENTENÇA *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELOS PREJUDICADOS.**

1. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

2. Anulação da Sentença. Apelos prejudicados.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0019988-34.2010.815.0011, na Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, em que figuram como partes Maria das Dores Ramos de Barros, Mibra Minérios Ltda. e Antônio Napy Charara H. Pereira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em, de ofício, anular a Sentença em virtude de ser ela *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando prejudicados os Apelos.**

## VOTO.

**Mibra Minérios Ltda. e Antônio Napy Charara H. Pereira** interpuseram **Apelação** contra a Sentença de f. 196/198, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Estéticos e Materiais em seu desfavor intentada por **Maria das Dores Ramos de Barros**, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo sua responsabilidade pelo atropelamento da Autora, que lhe causou amputação da perna esquerda, e condenou-os ao pagamento das quantias de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, R\$ 5.000,00, pelos danos estéticos, e R\$ 3.300,00, concernentes ao ressarcimento do valor dispendido para a

compra de uma prótese, julgando, por outro lado, improcedente o pedido que objetivava o pagamento de lucros cessantes pelo período em que a Autora ficou impossibilitada de laborar.

Em suas razões, f. 200/208, alegaram a ausência de provas contundentes que demonstrem que o caminhão dirigido por seu funcionário foi o responsável pelo atropelamento da Autora, bem como que as testemunhas por ela arroladas não presenciaram o fato, havendo chegado no local após o ocorrido para prestar-lhe socorro.

Afirmaram que, para serem condenados, seria necessário que o conjunto probatório apontasse a materialidade incontroversa, comprovando de forma indiscutível o dano, o nexo causal e a culpa por parte do agente.

Pugnaram pelo provimento do Recurso, para que o pedido seja julgado totalmente improcedente, ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório e os honorários sucumbenciais sejam minorados.

Contrarrazoando, f. 245/253, a Autora asseverou que a culpa do motorista do caminhão que a atropelou restou plenamente demonstrada pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória e pelos documentos colacionados aos autos, assim como que a indenização foi fixada em quantia irrisória e não merece minoração.

*Incontinenti*, também interpôs **Apelação**, f. 210/219, pugnando pela majoração do montante indenizatório, bem como pela condenação dos Promovidos ao pagamento de lucros cessantes e pensão alimentícia mensal até que ela complete a idade de setenta anos, em razão da redução de sua capacidade laborativa, decorrente do acidente.

Em suas Contrarrazões, f. 238/244, os Réus sustentaram a inexistência de comprovação das atividades laborativas desempenhadas pela Autora, pelo que, em seu entender, não há que se falar em condenação por lucros cessantes.

Aduziram que os valores referentes à indenização por danos morais e estéticos foram fixados além dos parâmetros utilizados pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso da Autora.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 275/278, sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

### **É o Relatório.**

A presente ação tem por objetivo o recebimento de indenização por danos morais, estéticos e materiais supostamente sofridos pela Autora, bem como a condenação dos Promovidos ao pagamento de lucros cessantes pelo período em que ela ficou sem laborar e pensionamento vitalício em razão da diminuição de sua capacidade laborativa.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo deixou de se manifestar quanto à pretensão de recebimento de pensão alimentícia vitalícia, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência dos pedidos supramencionados de forma expressa na Petição Inicial, que não foram apreciados na Decisão recorrida, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC<sup>2</sup>, mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedidos expressos contidos na Exordial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de questões a respeito das quais não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando as matérias omitidas do efeito devolutivo operado pelo Recurso.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

<sup>2</sup> Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. §1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

<sup>3</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO (REFERENTE A MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA). QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO DE PISO. SENTENÇA *INFRA PETITA*. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A simples leitura das razões dos embargos à execução, da sentença e do acórdão recorrido permite verificar que o Magistrado de piso não analisou o excesso de execução alegado pelo embargante, ora recorrido, em especial no que se refere ao valor da multa, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o crédito oriundo da infração, pelo que a sentença é nula, porquanto entregou prestação jurisdicional menor do que a pleiteada. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 37.113/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG, Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001, Rel. Des. Fernando Botelho, julgado em 28/04/2011, publicado em 06/07/2011).

Posto isso, **declaro, de ofício, a nulidade da Sentença, em virtude de ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre todos os pedidos formulados na Petição Inicial, julgando prejudicada a análise das Apelações.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator